DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5430/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18834/2013
PROTOCOLO	: 1446525
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 256/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 051/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 256/2013 e seu Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Tmac Engenharia e Comércios Ltda. EPP, que possui como objeto a "Contratação de empresa para fornecimento e instalação do sistema de ar condicionado por insuflamento no centro cirúrgico e centro obstétrico do hospital municipal de Ivinhema, bem como a execução financeira contratual.

A referida licitação, contratação, termo aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3709/2020 (peça 20, fls. 359-363), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> a. a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:
> 1. do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 51/2013;
> 2. da formalização do Contrato Administrativo n.º 256/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Tmac Engenharia e Comércio Ltda. EPP;
> b. a irregularidade da execução financeira do contrato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante a constatação de que:
> 1. o valor total empenhado supera o valor contratado e também os valores liquidados e pagos;
> 2. houve emissão de duas notas de empenho após o encerramento da vigência do contrato.
> II – aplicar multas ao Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito Municipal de Ivinhema à época, nos valores equivalentes aos de:

> a. 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, b, 1 e 2, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei (estadual) complementar n. 160 de 2012,
> b. 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente da falta de remessa, a este tribunal, de parte da documentação referente ao procedimento licitatório e da documentação referente à execução contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei (estadual) complementar n. 160, de 2012,
> (...)

– Deliberação AC00-1408/2022 (peça 26, fls. 372-377), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Éder Uílson França Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando a Decisão Singular DSG - G.FEK - 3709/2020, para excluir o fundamento constante no item "I", alínea "b", n. "2", e reduzir a multa aplicada item "II", alínea "a" para 20 (vinte) UFERMS, em razão da regularização parcial da execução financeira do contrato, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da decisão recorrida. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uílson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 367-370**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5693/2023 (peça 30, fls. 381-382), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/18834/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 5693/2023 peça 30, fls. 381-382), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18834/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uílson França Lima (Decisão DSG-G.FEK-3709/2020, reformada pela Deliberação AC00-1408/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC